



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 609-92.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO – RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO
ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: FLAVIO CORTES DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FLAVIO CORTES DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 65-66), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, haja vista que há incompatibilidade entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos extratos eletrônicos, bem como em função de saldo devedor em extrato bancário e não comprovação de pagamentos de cheques, o que configura dívida de campanha.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 70-77).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 82).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 12/09/2017, terça-feira (fl. 67), e o recurso foi interposto em 15/09/2017, sexta-feira (fl. 70), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogada (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II – Do efeito suspensivo

Conforme previsão do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.(...)
§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Ocorre que **a desaprovação de contas não se enquadra em nenhuma das hipóteses supracitadas**, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em suas razões (fls. 70-77), alega o recorrente que mesmo diante da falha de incompatibilidade entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela dos extratos, tal não seria motivo para desaprovação das contas. Afirma que a inadimplência dos cheques não possui o condão de trazer mácula à lisura das contas, já que foram prestadas todas as informações pertinentes. Pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, sejam aprovadas com ressalvas.

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto, *in verbis*:

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O presente feito trata da prestação de contas de Flavio Cortes da Silva, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

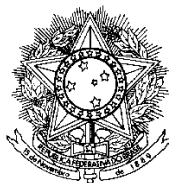
Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar.

A análise técnica identificou incompatibilidade entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Observo que os valores que não foram lançados na prestação de contas foram aqueles movimentados após a entrega da prestação de contas final, que ocorreu em 01.11.2016, e não constaram na conciliação bancária (fl. 31).

O parecer apontou ainda um saldo devedor de R\$ 132,00 no extrato bancário de fl. 06 e que os cheques nº 1 e nº 2, no valor de R\$ 890,00 e de R\$ 262,00, respectivamente, foram devolvidos e não houve comprovação de seu pagamento, caracterizando uma dívida de campanha, que é causa de desaprovação das contas. Sob esse aspecto, colho o seguinte aresto:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. Utilização de recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, sem a observação do limite legal estabelecido pelo art. 19, parágrafo único, da Resolução 23.406/14; 2. Devolução de cheques sem a necessária comprovação da quitação das dívidas neles representadas ou de sua assunção pela agremiação partidária. Ausente a prova do pagamento, evidencia-se a existência de gastos eleitorais que foram ou serão adimplidos com recursos não registrados na prestação de contas. Inconsistências que prejudicam a confiabilidade e a transparência da contabilidade apresentada. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 204328 PORTO ALEGRE - RS, Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 01/10/2015, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 182, Data 05/10/2015, Página 6) Grifei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suma, as falhas apontadas são graves e impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas, impondo-se a sua desaprovação.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato FLAVIO CORTES DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que é dever do candidato comprovar a regularidade de suas contas, recaindo ao mesmo a responsabilidade pelas informações constantes no balanço contábil, conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 9.504/97:

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

In casu, foi constatada divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, uma vez que foram movimentados valores após a prestação de contas final do candidato.

Ora, evidente que movimentar valores que não serão analisados quando da prestação de contas trata-se de falha grave, posto que impossibilita o exame da lisura dos gastos eleitorais, bem decidindo o juízo *a quo* pela desaprovação das contas.

No tocante às dívidas de campanha, quais sejam, saldo devedor bancário de R\$ 132,00, bem como cheques devolvidos e não quitados, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores de R\$ 890,00 e R\$ 262,00, destaca-se a ausência de esclarecimentos, a não comprovação de pagamento por parte do recorrente e a falta de assunção pelo partido político, os quais agravam a irregularidade, que, somada à falha anteriormente citada, leva à desaprovação das contas.

Não destoam de tal lógica a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, senão vejamos (grifo nosso):

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA ELEITORAL E NÃO PAGA ATÉ O PRAZO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO PARTIDO. ART. 27, §§2º E 3º DA RTSE n.º 23.463/2015. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. **As despesas contraídas na campanha eleitoral e não pagas até o dia da eleição devem ser quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral**, inteligência do disposto no art. 27, §1º, da RTSE n.º 23.463/2015, podendo haver, caso aquilo não ocorra, a assunção da dívida pelo partido político por decisão do seu órgão nacional de direção, nos termos do art. 29, §3º, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Há que se reputar inexistente assunção de dívida pelo partido quando o interessado não comprova nos autos o acordo formalizado, o cronograma de pagamento e quitação, bem ainda a indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido, conforme exige a norma prevista no art. 27, §3º, incisos I a III da RTSE n.º 23.463/2015.

3. **A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional**, mormente quando perfaz o total de 99,08% do total acumulado das despesas, **constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedente: TSE - AgR-REspe nº 263242.**

4. Verificando-se no caso em concreto que o vício detectado nos autos consiste em falha que, por sua gravidade, compromete a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, a desaprovação, nos termos do art. 68, III, da RTSE n.º 23.463/2015 é medida que se impõe.

5. Contas desaprovadas, em harmonia com a manifestação Ministerial. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 66449, ACÓRDÃO n 165 de 20/04/2017, Relator(a) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Publicação: DJE - Diário de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eletrônico, Data 25/04/2017) (grifado)

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha das duas contas abertas para a campanha eleitoral, bem como de recibos eleitorais emitidos em razão das arrecadações realizadas pelo candidato. Falha na identificação do fornecedor de serviços/produto com o qual o prestador teria realizado despesa paga com recursos da conta Fundo Partidário. **Devolução de cheque sem a necessária comprovação da quitação da dívida nele representada ou de sua assunção pela agremiação partidária.**

Falhas, entre outras apontadas, que comprometem a regularidade das contas. Transferência ao Tesouro Nacional do valor irregularmente utilizado do Fundo Partidário.

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 242958, ACÓRDÃO de 13/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 155, Data 26/08/2015, Página 9) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso, e, no mérito, por seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL